



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100482-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

André Severino Gonzaga da Silva

TATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 21374-PB)

Maria Jose de Oliveira

35604-PE) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1450 / 2021

CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
INADIMPLÊNCIA.
INTEMPESTIVIDADE. ENCARGOS
MORATÓRIOS. DIÁRIAS
INDEVIDAS. MONTANTES DE
POUCA EXPRESSÃO..

1. Na seara das contribuições previdenciárias, descabe qualificar como grave a conduta do gestor, quando a inadimplência e a incidência de encargos moratórios se revelem inexpressivas, não impactando o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras.

2. É desproporcional a imputação da reprimenda máxima quando as diárias pagas indevidamente forem irrisórias, sobretudo quando se tratar de ocorrência isolada, sendo adequado determinar a cobrança administrativa ou judicial, para que o beneficiário do desembolso restitua o montante percebido.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100482-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

André Severino Gonzaga Da Silva:

CONSIDERANDO que a inadimplência no recolhimento de contribuições devidas ao regime previdenciário próprio não ostenta, em concreto, gravidade, haja vista tratar-se de R\$ 10.596,15 (ou 7,12% do total relativo à parte patronal) e R\$ 743,42 (ou 0,67% da parcela especial); não afetando, por conseguinte, o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras;

CONSIDERANDO que os encargos moratórios por recolhimentos intempestivos foram irrisórios, não alcançando R\$ 150,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Severino Gonzaga Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Jose De Oliveira:

CONSIDERANDO que as diárias pagas indevidamente não representam dispêndio significativo (R\$ 1.200,00), tratando-se de ocorrência isolada, sendo desproporcional a aplicação da reprimenda máxima ou mesmo a imputação de penalidade pecuniária que, no seu patamar mínimo, equivaleria a quase 04 (quatro) vezes o valor supramencionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Jose De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial das diárias pagas indevidamente, de forma que o Sr. Valmir Borba Gomes de Moura, beneficiário do desembolso, restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 1.200,00, corrigido monetariamente.
2. Adotar o sistema único de execução orçamentária e financeira implementado pelo Poder executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL